



REVISTA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

SITIENTIBUS

DIREITO E ARTE
ENSAIOS E ESCRITOS

ARTIGO

ENCARCERADAS: A DOR POR TRÁS DAS GRADES: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DA PENA NAS PRISÕES BRASILEIRAS

INCARCERATED: THE PAIN BEHIND THE BARS: THE HUMAN DIGNITY PRINCIPLE VIOLATION AND THE PERSONALITY OF PUNISHMENT IN THE BRAZILIAN PRISONS

JÚLIA SOUZA RIOS

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: juliasouza.jsr@outlook.com

KAENNE ROBERTA CARVALHO SANTANA

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: kaenne.roberta@gmail.com

YASMIN GORDIANO LIMA OLIVEIRA

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: yasmingordiano@outlook.com

RESUMO

O artigo objetiva discutir acerca da violação dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena nas prisões femininas do Brasil, utilizando uma abordagem qualitativa, com fundamento numa revisão bibliográfica e documental, com base principal na lei penal brasileira. O presente trabalho possui uma visão interdisciplinar com o intuito de estabelecer um paralelo entre a violação de princípios penais que acontecem durante o cárcere feminino e o livro *Presos que menstruam* (2015), da jornalista Nana Queiroz. Assim, o Artigo traz recortes da peça literária fazendo um paralelo com o que é preconizado pela lei penal brasileira, tendo sido obtido com a pesquisa o resultado de que a realidade do cárcere brasileiro ocasiona a violação da dignidade humana e a personalidade da pena das mulheres presas, ao passo que denuncia a dor sofrida por milhares de mulheres encarceradas.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Personalidade da pena. Presos que menstruam.

ABSTRACT

The article aims to discuss the violation of the principles of human dignity and the personality of the penalty in women's prisons in Brazil, using a qualitative approach, based on a bibliographic and documentary review, according to the main Brazilian criminal law. The present work has an interdisciplinary vision with the aim of establishing a parallel between the violation of criminal principles that happen during the female prison and the book *Presos que menstruam* (2015), by journalist Nana Queiroz. Thus, the Article brings clippings of the literary piece making a parallel with what is advocated by Brazilian criminal law, having as a result of the research that the reality of Brazilian prison causes the violation of human dignity and the personality of the women in prison. This study also aims to denouncing the pain suffered by thousands of incarcerated women.

Keywords: Human dignity. Personality of punishment. Menstruating prisoners.



1 INTRODUÇÃO

Consoante ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (BRASIL, 2010), as mulheres representam 51,03% da população brasileira, mas, apesar de serem maioria, são negligenciadas nos projetos de políticas públicas. Com relação à questão carcerária no Brasil, os projetos governamentais e a criação das unidades prisionais não levam em consideração as necessidades femininas na medida em que todo aparato carcerário é pensado numa ótica masculina.

Ademais, devido ao tratamento desumanizante que essas mulheres recebem na cadeia, perdem a sua individualidade, acentua-se a exclusão social e, praticamente, inexistem programas que as auxiliem a lidarem com os traumas psicológicos dos abusos pré e pós-encarceramento. Sem contar que, por se entender a linguagem como mecanismo de manutenção do saber, a inexistência de uma narrativa onde a mulher encarcerada “torne-se sujeito da sua própria vivência a fim de descolonizar o pensamento social sobre elas, findar as opressões e restituir sua existência por meio da visibilidade” (RIBEIRO, 2017, p. 111), faz com que as suas reais necessidades não sejam atendidas, e um discurso generalista e depreciativo sobre essas mulheres permaneça sendo difundido na sociedade, o que legitima a segregação e a opressão.

Tal artigo tem como finalidade denunciar as mazelas do sistema carcerário feminino que, deliberadamente ferem o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da personalidade da pena, sendo utilizada uma análise do livro *Presos que menstruam* (2015), da jornalista e ativista brasileira Nana Queiroz. O presente artigo possui uma abordagem qualitativa, tendo em vista que comprova a ineficácia de princípios penais no contexto fático através de uma análise bibliográfica e documental.

O artigo está dividido em cinco tópicos. Para além desta introdução, tem-se um tópico que faz explanações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do ordenamento brasileiro, um tópico que aborda livro *Presos que Menstruam*, propondo uma discussão sobre a violação dos direitos humanos dentro dos presídios femininos, um tópico que trata da realidade das mulheres no cárcere, trazendo discussões sobre violação dos direitos destas, bem como sobre suas relações sociais e familiares, um tópico que apresenta uma abordagem sobre o princípio da proporcionalidade da pena, discutindo a ineficácia deste dentro do sistema penitenciário, trazendo um recorte sobre a maternidade no cárcere e, por fim, uma conclusão que apresenta o significado dos principais resultados encontrados.

O presente trabalho justifica-se diante da importância da temática abordada, visto que, trazer à baila discussões sobre o sistema carcerário, com o recorte especial do encarceramento feminino, pontuando criticamente a ineficácia

dos instrumentos do Direito frente à atuação do Estado, é de extrema relevância. Trata-se de uma abordagem capaz de motivar a reflexão sobre o sistema posto e impulsionar a busca de uma nova ótica.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana preconiza que todas as pessoas possuem direitos e deveres inerentes. Tal teoria encontra fundamentação na perspectiva de São Tomas de Aquino, através da interpretação de Melina Girardi, a qual afirma que a dignidade é inerente ao homem, como espécie. Desse modo, Ingo Wolfgang Sarlet adverte que a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

No âmbito penal, esse princípio visa garantir que sanções sejam aplicadas sem que seja violada a integridade física ou moral do indivíduo. Como Cezar Roberto Bitencourt prega: “(...) O poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados.” (BITENCOURT, 2016, p. 69).

Tal princípio tem embasamento no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a qual ratifica que, no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é um de seus pilares. Nessa ótica, Flávia Piovesan afirma:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Desse modo, esse princípio torna-se uma bússola para a criação e aplicação do Direito pátrio. À vista disso, manifesta-se o Supremo Tribunal Federal:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo,

um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...) (BRASIL, 2009).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos do ordenamento brasileiro, o qual garante condições dignas de existência, é inalienável e de valor absoluto. É, pois, função da União garantir que todos tenham um tratamento digno.

3 PRESOS QUE MENSTRUAM

Cada mulher encarcerada possui, em sua trajetória, singularidades. Júlia, graduanda em Direito; Gardênia, mãe, e Romina, paraguaia. Mulheres tão diferentes, mas que têm como semelhança os sofrimentos ocasionados pelas péssimas condições do sistema penitenciário brasileiro. Os relatos dessas mulheres foram coletados por meio de conversas com a jornalista Nana Queiroz e podem ser encontrados no livro *Presos que menstruam*.

“Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” (CERNEKA, 2009, p. 02). Cadeias superlotadas, falta de políticas públicas interseccionais, abandono familiar, esses são apenas alguns dos problemas enfrentados diariamente pelas presas. Ademais, são condenadas às péssimas condições de vida e à discriminação social oriunda do machismo.

3.1 Encarceramento Feminino e Os Direitos Humanos

“Ninguém lembrava que havia mulheres presas e torturadas. Eram invisíveis.” (QUEIROZ, 2015, p.74). Quando se fala em tortura, hodiernamente, logo ocorre uma alusão aos tempos da ditadura militar e, por conseguinte, aos atos violentos e inumanos praticados nessa época. Não obstante, constrangimentos físicos e psíquicos causados por meio de violência e ameaças que geram sofrimento à vítima não deixaram de existir com o fim do período da ditadura militar. Dentro das penitenciárias, por exemplo, ainda se pode presenciar atos e condições que proporcionam tormento para os encarcerados, como fica evidenciado pelo relato abaixo:

Quando cheguei na delegacia, apanhei muuuuuuuito. A gente ficou separado. O meu irmão mesmo ficou desmaiado que nem um bicho panda, foi pro hospital e tudo. A minha irmã levou choque no bico do peito – é que minha irmã era muito boca dura. Eles dava choque pra ver se ela contava alguma coisa e ela respondia pra se vingar. Eu, eles colocava com a cabeça na descarga, na privada cheia de xixi. Bateram muito de um lado, quebraram os dentes da frente e tudo. Ixi! Apanhei muito. Nós ficou dois dias no Deic [Departamento Estadual de Investigações Criminais] sem comer, sem beber água, só pau. Pau mesmo, do feio. (QUEIROZ, 2015, p. 68)

Tal situação, deliberadamente, transgride os direitos humanos, haja vista que no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos se preconiza que: “Ninguém será submetido a tortura nem a punição ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.” Cumpre ressaltar que o sistema carcerário, em geral, é penoso, porém, ao se tratar das penitenciárias femininas, o cenário torna-se ainda mais deplorável. De início, os presídios femininos são superlotados e sem estrutura adequada para receberem presidiárias e proporcionam, dessa forma, uma violação sistêmica dos Direitos Humanos. Tais direitos, presentes na Constituição de 1988, foram criados no ano de 1948 e passaram, na teoria, a ser a base de garantia dos direitos que devem ser inerentes a todos os humanos e, além disso, não deveriam ser desrespeitados.

O desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem (...) Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (PREAMBULO E ART. 1º - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

O número de encarceradas, no Brasil, cresceu cerca de 700% em 16 anos (CONTRATO; SANCHES, 2018). O crescimento do cárcere feminino somente serviu para intensificar uma situação que já se mostra caótica, além de promover maior dificuldade na implementação dos direitos humanos dentro das penitenciárias. Acrescido a esse fator, tem-se que as estruturas dos presídios não foram feitas adequadamente para a recepção do público feminino, em caso de presas grávidas, por exemplo, dificilmente existe um espaço diferenciado para que estas tenham o acompanhamento necessário, renegando-lhes, assim, o direito à saúde que deveria ser assegurado a todos. Além disso, o Estado insiste em, erroneamente, dar um tratamento igual para necessidades diferentes e intensifica, destarte, os problemas referentes às questões humanitárias nas penitenciárias.

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (QUEIROZ, 2015, p. 103).

Ao se deparar com situações que confirmam a não eficácia na implementação dos direitos humanos nos presídios femininos, a exemplo das expostas no livro *Presos que menstruam*, pode-se dizer que o encarceramento alcança apenas o seu objetivo no que tange à privação de

liberdade, sendo falho quanto ao que almeja a promoção do processo de ressocialização das apenadas. Este, por sua vez dificilmente se consolidará, já que a negação de um tratamento humanitário em nada contribui para a reeducação das detentas.

Para remediar a questão, em maio de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) oficializou as Regras Mínimas para o Tratamento de presos, conhecida como as Regras de Mandela, com o intuito de reestruturar o sistema penal e a percepção do papel do encarceramento para a sociedade (BRASIL, 2016). Garante-se, desse modo, que todo cidadão-presos goze de seus direitos fundamentais e seja tratado com dignidade. Além disso, a partir de um recorte de gênero, a ONU, em 2010, aprovou as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras, alcunhada de Regras de Bangkok, que considera distintas as necessidades das mulheres presas.

Com efeito, são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes. (OLIVEIRA, 2017 p. 01).

Não obstante aos direitos conquistados nos âmbitos internacional e nacional, o Estado e a sociedade ainda negligenciam e discriminam as milhares de presas brasileiras. Enquanto isso, diversas encarceradas vivenciam diariamente a transgressão dos seus direitos como humanas e dos seus princípios penais, civis e constitucionais.

4 A REALIDADE DAS MULHERES NO CÁRCERE: UMA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Numa perspectiva histórica (QUEIROZ, 2015), as mulheres encarceradas sempre foram negligenciadas, pois todo sistema penitenciário assim como as leis foram criados a partir de uma ótica masculina. Tal situação é resultado de uma perspectiva machista onde as necessidades dos homens são o ponto de partida para as tomadas de decisões, o que acarreta na invisibilidade das singularidades femininas. Não obstante, o encarceramento feminino no Brasil, no período de 2000 a 2014, teve um aumento de 567,4% (BRASIL, 2016), mas, apesar desse crescimento exponencial, o governo não investiu em políticas públicas que atendam às demandas e às necessidades dessas mulheres.

A Penitenciária do Tremembé foi planejada para homens. Seus banheiros são masculinos, suas instalações são masculinas, seus uniformes são

masculinos. E, mesmo assim, observando só a estrutura, é impossível não notar que ela é habitada por mulheres. (QUEIROZ, 2015, p. 111)

Marginalizadas pelo Estado e pela sociedade, milhares de mulheres sofrem nas cadeias brasileiras diariamente, perdem a sua dignidade e são desumanizadas.

A boa notícia é que a Colmeia é uma das poucas unidades do Brasil que já instalaram a radiografia corporal, essencial para garantir a dignidade nas visitas. Nas penitenciárias que não têm o aparelho, os parentes de presas passam por revistas vexatórias. Têm que abaixar, nus, para que seu orifício anal seja verificado e mulheres têm, por vezes, que colocar um espelho no chão enquanto abrem a vagina. Crianças não escapam da vergonha e nem bebês, que têm a roupa tirada e as fraldas trocadas por uma fornecida pela penitenciária. O objetivo é impedir que drogas, celulares e objetos cortantes entrem nas cadeias. Felizmente, a existência da radiografia corporal deu fim à validade deste argumento (QUEIROZ, 2015, p. 50).

Sem contar que, segundo um estudo realizado pelo Estado de São Paulo, em 2002, 82% das mulheres encarceradas são mães (BRASIL, 2002) que sofrem por não saberem onde seu filho está e que, quando estão grávidas na prisão, não têm acesso a consultas ginecológicas ou pré-natal, parto seguro nem a um local higienizado para cuidarem do recém-nascido.

Entre as milhares de perguntas com as quais leda me atropelou no dia em que nos conhecemos, estava uma de estilhaçar o coração. Como ela poderia manter a guarda de sua filhinha? (...)

Alguns meses mais tarde, em um encontro com as fervorosas ativistas de Direitos Humanos da Conectas, pude entender melhor o caso de leda que, descobri, não é nada raro. Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães. Quando detidas, seus filhos são distribuídos entre parentas e instituições. Só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos, e 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9%, internos de reformatórios juvenis.

Se os membros da família não podem mais sustentar a criança por razões de saúde ou por não atenderem às exigências financeiras do Estado para adquirir a guarda, como era o caso da filha de leda, os pequeninos se tornam alvo de disputa judicial e as mães presas podem perder sua guarda. (QUEIROZ, 2015, p. 53).

Além disso, as mulheres, devido às construções sociais de gênero, ao cometerem um crime, sofrem com a discriminação social de forma mais severa do que os homens, haja vista que tal ação é considerada transgressora do visual que é relacionado às mulheres donas de casa e mães de família. Por tais motivos, as mulheres são abandonadas por seus companheiros e esquecida por suas famílias.

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo. (QUEIROZ, 2015, p. 44).

“Queremos nossos direitos, acesso à saúde e processos mais rápidos” (CERNEKA, 2009, p.65). O depoimento obtido pelo trabalho realizado pela Pastoral Carcerária e pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania retrata a realidade de 42.355 mulheres presas no Brasil (BRASIL, 2016). Apesar do que é garantido por lei, as mulheres encarceradas sofrem com o preconceito social, a falta de assistência médico-odontológica, não têm acesso a produtos de higiene, recebem má alimentação e dificuldade de acesso à justiça.

Falam das grávidas que viveram as angústias do parto em celas úmidas e depois viram seus bebês nascerem presos porque ninguém se importou de levá-las a um hospital para dar à luz. Na capital de nosso país. Falam da frieza dos carcereiros que permitem que muitas cheguem ao desespero do suicídio sem nunca encaminhá-las a um psiquiatra. Falam das jovens meninas que vão e voltam com frequência da cadeia, por não acharem outra vida possível quando saem livres. Falam dos horrores da comida que é entregue crua, fria e, às vezes, com cabelos e insetos. (QUEIROZ, 2015, p. 51)

Além disso, as presas não têm acesso a atendimento psicossocial, que é garantido pelos direitos humanos, de modo que possam aprender a lidar com os abusos pré e pós-encarceramento e serem auxiliadas na ressocialização.

Certo dia, quando as celas estavam abertas, ela saiu em alta velocidade pelo corredor gritando, desvairada, implorando por ajuda. Parou de joelhos aos pés do carcereiro de plantão e pediu para ver um médico de cabeça antes que fosse tarde demais. O homem dirigiu a ela um olhar sem vida e mandou que voltasse pra cela, dormisse e deixasse de escândalo. Ela saiu correndo no mesmo desespero em que havia chegado. As outras presas intercederam, disseram que o caso da moça era mesmo grave e insistiram para que o homem a levasse à urgência do hospital. Nada. Quando voltaram à cela para ver se podiam ajudar em algo a companheira, quase desfaleceram. Amélia havia se enforcado, como outras antes dela, na grade da janela (QUEIROZ, 2015, p. 145)

“Queremos que os dias que temos que ficar presas sejam usados para a melhoria da gente, para que quando saímos daqui sejamos melhores e reabilitadas” (CERNEKA, 2009, P.65). Além do que já foi citado, o depoimento ilustra que, na realidade, praticamente inexistem programas estatais que visem à ressocialização dessas mulheres na sociedade ou que permitam que as mesmas fiquem com suas famílias, sem interromperem, jamais, a relação com os filhos.

Necessita-se, no Brasil e no mundo, de uma mudança na legislação, de forma que se passe a garantir um tratamento carcerário preparado com ótica de gênero, que reconheça as especificidades das mulheres e que vise pela ressocialização, diminuindo, portanto, a reincidência.

5 O PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE DA PENA

A noção de importância e indispensabilidade dos princípios do Direito Penal é resultado do fato destes serem compreendidos como valores fundamentais capazes de promoverem a manutenção do sistema jurídico, ao tempo em que limitam o poder punitivo estatal. Paralelo a isso, é função dos princípios orientar a aplicação das leis, de modo que estas sejam aplicadas de maneira pontual, e não se torne possível, por exemplo, que a punição venha a ser direcionada a outrem que não seja o infrator.

Sob esse prisma de análise, convém destacar o princípio da personalidade da pena ou da intrascendência. Este, por sua vez, encontra-se posto no art. 5.º, XVI da Constituição Federal, que dispõe: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Nesta linha, Eugenio Raúl Zaffaroni pontua: “Nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcenda da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, haja vista ser uma ingerência ressocializadora sobre o condenado.” (ZAFFARONI, 2015, p.138)

Numa análise geral, a garantia fundamental deste princípio é a de que a pena não deve alcançar terceiros, logo, familiares do recluso não podem ser punidos em qualquer esfera pela infração cometida pelo seu ente. Conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal: “O postulado da intrascendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.” (BRASIL, 2006). Entretanto, o fato de essa questão principiológica aplicar-se perfeitamente nas situações teóricas, não significa que esta venha a produzir efeitos no contexto prático, frente às várias faces da realidade social. Nesse sentido, Rogério Greco assevera:

Embora em sentido formal, a pena, com exceção daquelas de caráter pecuniário, não possa ultrapassar, transcender a pessoa do condenado, sabemos que, informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também, como criminosos, etc. (GRECO, 2018, p. 132).

O Estado Democrático de Direito reafirma-se quando mecanismos de garantias de direitos e incolumidade dos cidadãos, a exemplo do princípio da personalidade da pena, são plenamente aplicados. A plena aplicação do princípio

consiste em fazê-lo funcionar não apenas na teoria, mas, principalmente, na realidade prática – se não é feita assim, o Estado Democrático de Direito não se reafirma, perde forças.

5.1 A (In)eficácia do Princípio na Realidade Prática: maternidade no cárcere

“A ninguém importava Gardênia ou o bebê que carregava. Eles eram o resto do prato daquela sociedade. O que ninguém quis comer. E seu filho já nascia como sobra” (QUEIROZ, 2015, p.41). O relato da realidade de Gardênia - mulher presa e grávida – evidencia a verdadeira face da maternidade no cárcere: a desumanidade nua e crua. O encarceramento de uma progenitora condena, automaticamente, dois indivíduos – a pena passa da mãe e alcança o seu filho.

Por mais que sejam desejadas e amadas pelas mães, essas crianças enfrentam, desde antes de nascer, um ódio social doloroso que se materializa na violência policial. São inúmeros os estudos que indicam que aspectos psicológicos, emocionais e sociais da criança começam a se delinear dentro da barriga da mãe. Por isso, é imensurável a profundidade dos traumas com que esses bebês nascem. (QUEIROZ, 2015, p. 66).

Ao se analisar o princípio da personalidade da pena sob o prisma da realidade prática, em específico na sua relação com a maternidade no cárcere, indaga-se se este, de fato, cumpre o seu papel. O fundamento do princípio – art. 5.º, XVI da CF/88^[1] – apresenta-se ineficaz no contexto das mães encarceradas, o fato de o progênito não ter praticado qualquer ato infracional é ignorado, e este cumpre, involuntariamente, a sentença da sua progenitora. Nessa perspectiva: “A dificuldade está em não estender a pena da mãe à criança – uma medida difícil de atingir. O último levantamento do Ministério da Justiça mostrava que 166 crianças viviam no sistema prisional no país.” (QUEIROZ, 2015, p. 66).

O sistema prisional, em geral, não oferece condições necessárias à sobrevivência digna das detentas. Além disso, estas são submetidas a situações degradantes que as humilham não somente pelo fato de serem “criminosas”, mas, principalmente, pela sua condição de mulher. Como se constata, a misoginia adentra pelas penitenciárias e os seus efeitos são sentidos diariamente. Paralelo a isso, as violências sofridas pelas mulheres presas se estendem aos seus filhos, o que comprova a ineficácia do princípio em questão.

Michelle, já de barrigão protuberante, apanhou de uma escrivã, outra mulher. Na hora da detenção, Mônica recebeu socos de um policial, que disse que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer. Já Tamyris foi presa com Luca no colo, aos três meses e meio. Com ela, no aeroporto, foi apanhado mais um traficante. Na viatura meteram os três e distribuíram porrada sem discriminar em quem.

Sobrou até para o pequeno Luca, que foi acertado na lateral do olho, que sangrou e inchou. (QUEIROZ, 2015, p. 67).

A maternidade enclausurada retira da progenitora muito além do que se encontra posto na sua sentença condenatória, não se perde apenas a liberdade, vários outros direitos e garantias fundamentais são ameaçados. O princípio da personalidade da pena não é eficaz aqui, e o cumprimento da pena sai do âmbito pessoal e incide nos laços sanguíneos do recluso. Mães presas. Filhos condenados. Cordões rompidos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em questão objetivou denunciar as disfunções do sistema carcerário feminino brasileiro, principalmente no que diz respeito a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e da personalidade da pena. Para tanto, foi analisado o livro Presos que menstruam, da jornalista Nana Queiroz. Assim, se faz importante apresentar os principais resultados encontrados durante as pesquisas realizadas para a elaboração do artigo.

No Brasil, os presídios apresentam problemas estruturais e de superlotação, o que ocasiona uma violação sistemática dos direitos humanos. Na realidade, o preso, além de perder a sua liberdade, devido à negligência estatal, perde também a sua dignidade, ao ser submetido à humilhação e a formas de tratamento degradantes. No que diz respeito às presas, como constatado a partir das pesquisas realizadas, devido à falta de um recorte de gênero no sistema prisional, estas, além de sofrerem com as mazelas estruturais das cadeias, são afligidas com problemas oriundos do seu sexo biológico.

Falta de acompanhamento ginecológico e obstétrico, abandono familiar e discriminação social ocasionados pelo rompimento do comportamento esperado para o seu gênero são apenas alguns dos problemas que as presas sofrem, sendo todos eles ocasionados pela omissão do Estado e por uma construção social machista. Tal situação rompe com princípios penais e os tratados internacionais dos Direitos Humanos, que objetivam a proteção física e psíquica das mulheres encarceradas.

Portanto, cabe à administração pública uma efetiva implementação dos Direitos Humanos e a criação de políticas públicas interseccionais, de modo a assegurar que as presas sejam submetidas a tratamentos dignos, os quais garantem que as mesmas, após o cumprimento da pena, sejam ressocializadas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 22. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- ___ . Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela:** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2018.
- ___ . Conselho Nacional de Justiça. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- ___ . **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,** DF: Senado Federal: 1988. 292 p
- ___ . HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466)
- ___ . Infopen-mulheres. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen mulheres.** 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_0703-18.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2018.
- ___ . Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Distribuição percentual da população por sexo – Brasil 1980-2010** Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>>. Acesso em: 13 out. 2018.
- ___ . Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Censo penitenciário de 2002.** Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em: 27 de fev 2019
- ___ . Supremo Tribunal Federal (STF) – Tribunal Pleno – AC 1033 AgR-QO – Rel. Min. Celso de Mello-j. 25.05.2006.
- CERNEKA, Heidi Ann. **HOMENS QUE MENSTRUAM: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL ÀS ESPECIFICIDADES DA MULHER.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- CONTARATO, Andressa; SANCHES, Danielle. **FGV DAPP PRODUZ ESTUDO SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.** [S. l.], 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/fgv-dapp-produz-estudo-sobre-o-encarceramento-feminino-no-brasil/>. Acesso em: 18 dez. 2018.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.
- DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social.** 2008. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-presouma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral, volume I – 19. ed. – Niterói, RJ, 2018.
- HOWARD, Caroline; OLIVEIRA, Mariana. **Direitos humanos e mulheres encarceradas.** Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-DireitosHumanos-e-mulheres.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- OLIVEIRA, Fabio Silva de. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino.** 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>>. Acesso em: 11 ago. 2018.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.